



PARECER JUR DICO

EMENTA: Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2023-031PMP.

Objeto: REGISTRO DE PRE OS QUE TEM COMO OBJETIVO A AQUISI O DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E COORDENADORIAS, NO MUNIC PIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA.

Assunto: An lise da legalidade da Minuta do Edital de Convoca o, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicita o de Parecer Jur dico desta Procuradoria Geral quanto   legalidade da Minuta do Edital de Licita o, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Preg o Eletr nico n  8/2023-031 PMP, do tipo menor pre o.

DA AN LISE JUR DICA

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n  3.555/2000), no Decreto Municipal n  520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal n  561/2020), no Decreto n  10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal n  5.504/2005, Decreto Municipal n  071/2014, Lei Complementar Municipal n  009/2016, bem como na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es) e nas demais legisla es aplic veis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos  rg os, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

A Secretaria justificou a necessidade da contrata o atrav s do Memo. n  277/2023 SEMAD (fls. 03-04) e Termo de Refer ncia (fls. 05-18), alegando que:

"2.1 A aquisi o se faz necess rio para atender a demanda de Material de expediente que ser o utilizadas pelas Secretarias e departamentos que comp em a Prefeitura Municipal de Parauapebas, visando atender as necessidades de cada uma das Secretarias para mant -las em pleno funcionamento, tendo assim como resultado desempenho m ximo de cada Secretaria.

2.2 A Prefeitura Municipal de Parauapebas possui uma grande estrutura f sica e administrativa onde comporta diversas Secretarias e setores, sendo respons vel pelo

RECEBEMOS

Em _____ de _____ de 2023.
CLC - CENTRAL DE LICITA ES E CONTRATOS

Ant nio R. Luz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



bom andamento da rotina administrativa, promovendo dessa forma eficácia e eficiência na prestação de serviços.

2.3 Justifica-se ainda que o Almoxarifado Central que abastece toda a Prefeitura Municipal de Parauapebas encontra-se com seu estoque limitado, obtendo uma extrema urgência na realização deste processo que contém os materiais necessários para a reposição do estoque, para que não haja nenhum prejuízo no desempenho das rotinas administrativas de cada órgão pertencente a Prefeitura Municipal de Parauapebas, função está prevista na Lei Municipal nº 4.213, de 29 de junho de 2001, em seu inciso IV do Parágrafo único do artigo 29.

2.4 Desta forma, o fornecimento de material de expediente é necessário e essencial ao bom andamento do trabalho dos servidores, almejando ofertar um ambiente de trabalho adequado para operacionalização integral das atividades finalísticas desta Administração”.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada com fornecedores do ramo, contratos firmados por entes públicos municipais do Estado do Pará e Banco de Preços, conforme Declaração de Cotação de fls. 40, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor CRISTIANO CESAR DE SOUZA - CT. N° 66531.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tratando de processo licitatório que visa o registro de preço, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da Secretaria e respeitar o limite da razoabilidade.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio da Análise Consultiva de fls. 548-555.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMAD observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Cumprir observar, ainda, que deve haver nas contratações por Registro de Preços o adequado planejamento na estimativa das quantidades que poderão ser adquiridas durante a validade da Ata de Registro de Preços pelo órgão gerenciador.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 557-615, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

1. Recomenda-se o cumprimento das recomendações exaradas pela Controladoria Geral do Município, conforme parecer às fls. 548-555 e que o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

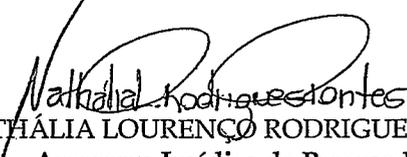


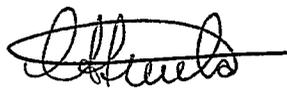
DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no registro de preços para aquisição de materiais de expediente, para serem utilizados pelas secretarias e coordenadorias, no município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2023-031PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de outubro de 2023.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023


KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
Dec. 141/2023